



Decisão Monocrática 00959/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05847/2021-7

Classificação: Agravo

UGs: CMP - Câmara Municipal de Pancas, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SIDICLEI GILES DE ANDRADE, OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA, AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, VALDECI BASTO PEREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo: 5847/2021
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pancas e Prefeitura Municipal de Pancas
Assunto: Agravo
Exercício: 2015 a 2019
Agravante: Ministério Público de Contas
Agravados: Agmair Araújo Nascimento – Ex-Prefeito Municipal
Sidiclei Giles de Andrade - Prefeito Municipal
Valdeci Basto Pereira - Ex-Presidente da Câmara
Otniel Carlos de Oliveira – Presidente da Câmara

DECM

Versam os autos sobre **Agravo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 3239/2021** (Processo TC 20558/2019), que **sobrestou** o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Julgamento dos autos até manifestação desta Corte nos autos do TC 2943/2020, onde será analisada a repercussão do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 35.410/DF, aos processos do Tribunal de Contas, conforme fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (doc. 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 44491/2021 (doc. 4) informa o prazo recursal.

É o relatório.

Dos requisitos de admissibilidade

Examinando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Agravante possui legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a **Decisão Plenária 3239/2021**, prolatada nos autos do processo TC 20558/2021, é uma decisão interlocutória, a teor do disposto no art. 427, §2º do RITCEES c/c art. 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012, sendo, portanto, cabível o recurso de Agravo.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme Despacho 44491/2021 da Secretaria Geral das Sessões, que o presente Agravo foi interposto em 16/10/2021, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 para ciência da Decisão TC 3239/2021, proferida nos autos do processo TC 20558/2021, ocorreu em 20/10/2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando o disposto no art. 157 da LCE nº 621/2012 c/c o art. 415 do RITCEES, o prazo para interposição de Agravo pelo Ministério Público de Contas em face da mencionada decisão vence em 09/11/2021.

Desta forma, tendo o recurso sido protocolizado em **26/10/2021**, tem-se o mesmo como **tempestivo**, conforme art. 169 da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, quanto aos pressupostos específicos do Agravo, entende-se que foram atendidos, conforme previsão do artigo 419 do RITCEES, devendo ser conhecido o Recuso.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO:**

1 CONHECER do presente Agravo;

2 NOTIFICAR os Srs. Agmair Araújo Nascimento – Ex-Prefeito Municipal, Sidiclei Giles de Andrade - Prefeito Municipal, Valdeci Basto Pereira - Ex-Presidente da Câmara, Otniel Carlos de Oliveira – Presidente da Câmara, para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS**, caso desejarem, apresentem suas contrarrazões recursais, na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012;

3 Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 24267/2021, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e, em seguida, sejam os autos remetidos à área técnica para instrução.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913